



(OSCIP), nos termos da Lei nº 9.790 de 23 de março de 1993.

## CAPÍTULO II CARACTERIZAÇÃO DO FUNDO PATRIMONIAL

Art. 3º O Fundo Patrimonial constitui poupança de longo prazo, cujos recursos são investidos no mercado financeiro e de capital com o objetivo de preservar seu valor patrimonial, visando à geração futura de recursos para reforçar a capacidade de financiamento das atividades para as quais foi constituído inseridas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esportes, ciência e inovação tecnológica.

Art. 4º A constituição do Fundo Patrimonial obedecerá aos seguintes parâmetros

I – o Fundo é vinculado exclusivamente à entidade pública ou privada que o criou, com patrimônio próprio, que não se confunde com o patrimônio da entidade que o constituiu;

II – o Fundo, embora vinculado à entidade instituidora, tem patrimônio estritamente segregado, e é organizado contábil, administrativa e financeiramente de forma independente em relação à entidade que o criou para todos os efeitos legais;

III - o patrimônio do Fundo é formado por transferências em dinheiro ou em bens pela própria entidade instituidora, por doações em dinheiro, bens móveis e imóveis, e direitos de qualquer espécie, feitas por pessoas jurídicas ou físicas, domiciliadas no País ou residentes no exterior, além do retorno econômico ou financeiro pela aplicação dos recursos nos mercados financeiro e de capital;

IV – o ato de constituição do Fundo deve prever as regras aplicáveis à política de investimentos e de resgates dos recursos, bem como a relacionadas à alienação de bens e direitos integrantes de seu patrimônio;

V – as transferências de recursos do Fundo para a entidade instituidora não podem colocar em risco sua higidez financeira e patrimonial em consonância com o seu papel de poupança de longo prazo.

Parágrafo único. O Fundo Patrimonial, instituído por entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos, somente se beneficiará de incentivos fiscais nas doações de pessoas físicas ou jurídicas se estiver enquadrado nas regras estabelecidas nesta Lei para a sua constituição e funcionamento.

### CAPÍTULO III DAS ENTIDADES INSTITUIDORAS

Art. 5º Para o Fundo Patrimonial usufruir dos benefícios fiscais de trata esta Lei, a entidade privada instituidora que atua nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esportes, ciência e inovação tecnológica deve observar as seguintes exigências:

I – ser constituída, para fins não econômicos, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 2º e nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

II – ter estatuto e demais atos constitutivos inscritos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas – RCPJ da localidade sede da entidade, nos termos previstos nos arts. 115 a 121 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos);

III – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

IV - alvará de funcionamento junto à Prefeitura da localidade sede onde está sendo constituída a entidade;

V – mesmo exercendo atividades econômicas a fim de reforçar renda para atingir objetivos sociais, não distribuir resultados líquidos do exercício destas atividades entre os seus dirigentes e associados;

VI - escrituração contábil atualizada e auditada, com apresentação de declaração de renda junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

VII - regularidade das obrigações trabalhistas, inclusive quanto às retenções legais na condição de responsável tributário, na forma da lei;

VIII - fixação do período do mandato do presidente ou dirigente máximo e demais cargos eletivos em até quatro anos, permitida apenas uma única recondução;

1X - autonomia decisória assegurada nos atos constitutivos para os integrantes dos conselhos deliberativo e fiscal, e do comitê de investimentos do Fundo Patrimonial.

§ 1º Para se beneficiarem dos benefícios fiscais de que trata esta Lei as entidades envolvidas com as modalidades desportivas devem submeter previamente ao Ministério dos Esportes plano anual de formação de atletas em cada modalidade;

§ 2º Aplica-se no que couber o disposto neste artigo às entidades públicas instituidoras de Fundos Patrimoniais.

### CAPÍTULO III

#### DOS ATOS CONSTITUTIVOS DO FUNDO PATRIMONIAL

Art. 6º O ato constitutivo do Fundo Patrimonial deverá observar, entre outros regramentos, o seguinte:

I – nome e objetivos do Fundo e o vínculo institucional entre ele e a entidade pública ou privada que o criou;

II - competência do órgão de gestão executiva do Fundo;

III – composição do Conselho Deliberativo do Fundo com, pelo menos, cinco membros, cujas regras de indicação e funcionamento serão fixadas no ato constitutivo do Fundo;

IV - composição do Conselho Fiscal do Fundo com, pelo menos, três membros, cujas regras de indicação e funcionamento serão fixadas no ato constitutivo do Fundo;

V – competências do Comitê de Investimentos, que deve ser integrado por, pelo menos, três profissionais com notório conhecimento e experiência nos mercados financeiros e de capitais;

Parágrafo único. É vedado o uso dos recursos e dos bens do Fundo Patrimonial em finalidade estranha aos objetivos para os quais o referido fundo foi constituído.

#### CAPÍTULO IV

#### DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO DO FUNDO PATRIMONIAL

Art. 7º Ao Conselho Deliberativo do Fundo Patrimonial compete:

I – elaborar e aprovar os atos constitutivos do Fundo Patrimonial;

II - aprovar a política de investimento apresentadas pelo Comitê de Investimentos para cada exercício financeiro, avaliando os resultados ao final de cada exercício financeiro;

II – definir as regras de resgate e utilização dos recursos do Fundo Patrimonial, zelando para a preservação de sua higidez patrimonial e financeira.

Art. 8º Ao Comitê de Investimento compete;

I – adotar na gestão dos recursos do Fundo Patrimonial regras compatíveis com as praticadas pelos gestores dos fundos de investimentos existentes no mercado financeiro e de capitais;

II – zelar pela proteção da rentabilidade, segurança e liquidez das aplicações, com vistas a assegurar sua sustentabilidade econômica e financeira ao longo de sua existência;

III - atuar permanentemente como órgão consultivo na definição de regras sobre o investimento financeiro e sobre a forma de resgate e utilização dos recursos.

Parágrafo único. É facultado, excepcionalmente, ao Conselho Deliberativo do Fundo Patrimonial contratar uma instituição financeira, com sede no País, por meio de certame licitatório no qual participem no mínimo três instituições financeiras interessadas, para gerir os recursos do Fundo, em substituição ao Comitê de Investimentos.

Art. 9º Ao Conselho Fiscal do Fundo Patrimonial compete:

I – fiscalizar e aprovar as contas do Fundo Patrimonial;

II – acompanhar e avaliar os resultados da política de investimento e as decisões de resgate dos recursos do Fundo Patrimonial;

III - estabelecer regras relativas à contabilidade do Fundo Patrimonial, prevendo, inclusive, auditoria independente anual;

IV – o acompanhamento das contas do Fundo Patrimonial por parte do Conselho Fiscal dar-se-á sem prejuízo dos controles interno e externo exercidos pelos órgãos competentes, nos casos de entidades públicas.

Parágrafo único. As demonstrações financeiras no caso do Fundo Patrimonial com patrimônio líquido superior a cinquenta milhões de reais serão auditadas por auditores independentes, sem prejuízo dos demais mecanismos de controle.

## CAPÍTULO V

### DA GESTÃO DO FUNDO PATRIMONIAL

Art. 10. O Gestor Executivo do Fundo Patrimonial deverá:

I - manter contabilidade e registros contábeis e financeiros em consonância com os princípios gerais adotados no País, incluindo a elaboração periódica de balancetes, fluxos de caixa e outras demonstrações elucidativas do patrimônio do Fundo;

II - elaborar relatório anual da gestão dos recursos e sua aplicação, dando divulgação de seu teor e assegurando a transparência das informações;

III- contabilizar os bens e direitos recebidos ou adquiridos por seus respectivos valores de mercado.

Art. 11. O Conselho Deliberativo do Fundo Patrimonial, com a anuência dos membros do Conselho Fiscal, deverá aprovar o orçamento do Fundo Patrimonial até o último trimestre anterior ao de sua execução.

## CAPÍTULO VI

## DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO FUNDO PATRIMONIAL

Art. 12. Em caso de dissolução e liquidação do Fundo Patrimonial seus ativos serão transferidos à entidade instituidora, conforme deliberação por maioria de, no mínimo, dois terços dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal.

§ 1º As regras de extinção e liquidação do Fundo Patrimonial devem abranger:

I – as condições de utilização das doações para quitação de dívidas e demais despesas do processo de extinção;

II – os critérios de transferências de ativos; e

III – os procedimentos de apuração de responsabilidades e respectivos ônus dos membros dos órgãos de gestão.

§ 2º Cabe ao Conselho Deliberativo a responsabilidade pela informação, a ser tornada pública, da impossibilidade de o Fundo Patrimonial cumprir sua finalidade.

## CAPÍTULO VII OS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 13. A União facultará às pessoas físicas e jurídicas, a partir da constituição dos Fundos Patrimoniais a que se refere esta Lei, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações que fizerem aos mencionados Fundos.

§ 1º As doações, de qualquer natureza, mencionadas no *caput* deste artigo, recebidas pelos Fundos Patrimoniais, serão de natureza perpétua e em caráter irrevogável, não sendo permitidas aos doadores quaisquer retribuições de natureza financeira ou patrimonial.

§ 2º Não são dedutíveis os valores destinados a doações que usufruam de isenções fiscais, em favor de Fundos Patrimoniais que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador.

§ 3º Consideram-se vinculados ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

Art. 14. Observado o disposto nos arts. 15 a 18, as pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou residentes no País, que fizerem doações aos Fundos Patrimoniais a que se refere esta Lei, poderão deduzir do Imposto de Renda devido parcela dos recursos transferidos, nos seguintes limites:

I – no caso de pessoas físicas, 50% (cinquenta por cento) do valor das doações;

II – no caso de pessoa jurídica, 40% (quarenta por cento) do valor das doações.

Parágrafo único. É vedada a dedução das doações a que se refere o *caput* como despesas na apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, em conformidade com o previsto no parágrafo único do art. 13-A da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º O credenciamento do Fundo Patrimonial aos benefícios fiscais de que trata esta Lei é de responsabilidade da entidade mantenedora, observada a regulamentação do referido credenciamento em ato do Poder Executivo.

Art. 15. O *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 12.....

.....  
*IX – as doações efetuadas em favor dos Fundos Patrimoniais vinculados a entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, que atuam em atividades de interesse público nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esportes, ciência e inovação tecnológica, devidamente habilitadas para esse fim pelos órgãos federais competentes;*

.....(NR)”

Art. 16. O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 22. A soma das deduções a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, à exceção daquelas previstas nos incisos V a VII, fica limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções. ” (NR)*

Art. 17. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 13-A. A pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, as doações efetuadas a Fundos Patrimoniais vinculados a entidades sem fins lucrativos que atuam em atividades de interesse público nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esportes, ciência e inovação tecnológica, devidamente habilitadas para esse fim pelos órgãos federais competentes.*

*§1º As doações mencionadas no **caput** não serão dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.*

*§ 2º O credenciamento do Fundo Patrimonial aos benefícios fiscais de que trata esta Lei é de responsabilidade da entidade*

*mantenedora, observada a regulamentação do referido credenciamento em ato do Poder Executivo.”*

Art. 18. A dedução das doações das pessoas jurídicas aos Fundos Patrimoniais a que se refere esta Lei não pode, isoladamente, exceder a 4% (quatro por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. O somatório da dedução de que trata o *caput* com as deduções a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, não pode exceder a 4% (quatro por cento) do imposto devido pela pessoa jurídica.

Art. 19. Os Fundos Patrimoniais que receberem as doações de que trata esta Lei deverão emitir o recibo correspondente em favor do doador, pessoa física ou jurídica, na forma e condições estabelecidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda.

Art. 20. Os rendimentos e a receita bruta dos Fundos Patrimoniais são isentos do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da COFINS e do PISPASEP, não lhes constituindo rendimentos tributáveis o valor das doações recebidas, as correções dos valores decorrentes das reavaliações previstas nesta lei.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O *caput* do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, fica acrescido do seguinte um inciso VII:

“Art. 44. ....

.....

VII - Os Fundos Patrimoniais, aplicando-se a eles, subsidiariamente, as disposições aplicáveis às associações e às fundações.”

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei fixa o marco regulatório para a criação de Fundos Patrimoniais (*Endowment Funds*) destinados a prover recursos financeiros para entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos, que atuam em atividades de interesse público nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esportes, ciência e inovação tecnológica.

Estes fundos ficaram conhecidos depois de largamente utilizados nos Estados Unidos e no Reino Unido, com montantes que impressionam, como vemos nos números apresentados abaixo.

<b>Fundo Patrimonial</b>	<b>País</b>	<b>US\$ Bilhões</b>
<b>Bill and Melinda Gates Foundation</b>	<b>EUA</b>	<b>39,6</b>
<b>Harvard University</b>	<b>EUA</b>	<b>35,7</b>
<b>Yale University</b>	<b>EUA</b>	<b>25,4</b>
<b>Wellcome Trust</b>	<b>Reino Unido</b>	<b>25,3</b>
<b>Princeton University</b>	<b>EUA</b>	<b>22,7</b>
<b>Stanford University</b>	<b>EUA</b>	<b>22,4</b>
<b>Massachusetts Institute of Technology</b>	<b>EUA</b>	<b>13,2</b>
<b>University of Pennsylvania</b>	<b>EUA</b>	<b>10,7</b>
<b>University of Oxford</b>	<b>Reino Unido</b>	<b>2,9</b>
<b>The Metropolitan Museum of Art</b>	<b>EUA</b>	<b>2,5</b>

Fonte: I Fórum Internacional sobre *Endowments* Culturais (BNDES)

Nos Estados Unidos, há benefícios fiscais para tais fundos relativos ao imposto e renda da pessoa física e da pessoa jurídica, ao imposto sobre herança e imposto sobre doação, que são tributos diferentes. Em nosso caso, nos interessa mais de perto os benefícios fiscais associados ao imposto de renda já que o imposto sobre herança e sobre doação não é de competência federal.

A legislação americana permite, como incentivo fiscal, a dedução de doações feitas por pessoas físicas a **charities entities** limitada a 50% do imposto de renda devido. O reconhecimento como **charity entity** é feito pela Receita Federal americana, que determina o limite máximo de dedutibilidade. Podem ser reconhecidas como tal as instituições sem fins lucrativos, que se dediquem à religião, caridade, fins científicos, literários ou educacionais, segurança pública, competições de esportes amadores ou prevenção contra crueldade com crianças ou animais, sendo vedada a participação em atividades políticas. O mesmo incentivo é dado a pessoas jurídicas, com limite de até 10% do imposto de renda a pagar.

A proposição que estamos apresentando oferece incentivo fiscal para as doações feitas aos fundos patrimoniais destinados a prover recursos financeiros para entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos, que atuam em atividades de interesse público nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esportes, ciência e inovação tecnológica.

As doações de pessoas físicas e jurídicas aos fundos patrimoniais podem ser abatidas do imposto de renda, observados os limites que estabelecemos no projeto de lei. Além disto, cuidamos de não criar um fato novo em relação aos incentivos fiscais, inserindo as doações aos fundos patrimoniais entre as alternativas de dedução do imposto de renda da pessoa física e da pessoa jurídica já existentes para os fundos dos idosos, da criança e do adolescente, entre outras.

Cuidamos ainda de inserir no art. 44 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002), entre os tipos de pessoa jurídica de direito privado, o Fundo Patrimonial Vinculado que se junta às associações, sociedades, fundações, organizações religiosas, partidos políticos e empresas individuais de responsabilidade limitada.

Por último, estabelecemos que os Fundos Patrimoniais não serão tributados pelos tributos federais, na sua formação quanto no rendimento, tendo em vista que todo o seu rendimento será destinado a atividades de interesse público já elencados pela Constituição Federal, em

áreas importantes como a cultura, a educação, a saúde, os esportes, a assistência social, segurança alimentar e nutricional, pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos, entre outras.

No Brasil, a criação de fundos patrimoniais pode ser importante para promover a sustentabilidade no longo prazo das organizações da sociedade civil. Consideramos que estamos contribuindo para a disseminação do *endowment* no Brasil, oferecendo uma legislação mais abrangente que facilite sua criação, sem a necessidade de se criar uma lei para cada situação.

Pelas razões acima, estamos certos de que contaremos com o indispensável apoio de todos a esta iniciativa, na expectativa de que seu conteúdo possa ainda ser aperfeiçoado com a contribuição de todos ao longo de sua tramitação nesta Casa e no Senado Federal.

Sala das Sessões, em        de setembro de 2017.

**PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
**Deputada Federal**  
**DEMOCRATAS/TO**